



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 22/09/2010
Assessor Jurídico - OAB/RS 6427



PROJETO DE LEI Nº 095, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 2741/2010

Data: 22/09/10

Ass. S. S. 13:45

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Serafina Corrêa, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da COSIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. São sujeitos passivos da COSIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município de Serafina Corrêa, cadastrados junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica titulares da concessão no Município.

Art. 4º. A base de cálculo da COSIP é o valor total dos serviços a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 3º desta lei:



MARCA MUNICIPAL DE VEREADOR
SERAFINA CORRÊA
Protocolo nº. 2741/2010
Data: 22/05/10

Ass.

Elgar

Classe/categoria	Percentual (%)
Residencial até 70 Kw/h	Isento
Residencial acima de 71 Kw/h	5%
Industrial até 10.000 Kw/h	6%
Industrial acima de 10.001 Kw/h	2%
Comercial	6%
Rural até 70 Kw/h	Isento
Rural acima de 71 Kw/h	1%

§ 1º Estão isentos da contribuição os prédios públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A COSIP será lançada para pagamento, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com as concessionárias distribuidoras de energia elétrica, convênio ou contrato visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pelas concessionárias ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com as concessionárias, relativos aos serviços elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelas concessionárias que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



CAMARA MUNICIPAL DE VEN
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 2741/2010
Data: 22/09/10
Assinatura: [Signature]

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1940, de 30 de dezembro de 2002 e nº 2236, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 22 de setembro de 2010.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 274/2010
Data: 22/09/10
Ass. 805

PROJETO DE LEI Nº 095, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por objetivo intituir, no Município de Serafina Corrêa, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outras providências.

A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, prevê espécie tributária e inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras de energia.

Os recursos hoje arrecadados com a COSIP são utilizados, na forma do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei, para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A contribuição tem como sujeito passivo todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município de Serafina Corrêa, cadastrados junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica titulares da concessão no Município.

Em auditoria realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, apurou-se que o Município de Serafina Corrêa está contabilizando déficit na arrecadação da referida contribuição, o que justifica a necessidade de adequação dos percentuais de cobrança, haja vista a possibilidade de haver o enquadramento nos casos de renúncia de receita estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os valores da COSIP, na forma proposta, continuarão a ser pagos mensalmente, nas mesmas datas de vencimento das faturas de energia elétrica. Os valores não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Salienta-se que o Município já celebrou contrato com as concessionárias



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 274/2010
Data: 22/09/10
Ass. Silvani

locais visando o fornecimento de energia elétrica destinado à Iluminação Pública.

Diante disso, o Poder Executivo conta com o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei, visto que revestido do mais alto interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 22 de setembro de 2010.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 18/10/2010

Assessor Jurídico - OAB/RS 66513

MENSAGEM RETIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 095, de 22 de setembro de 2010 que "INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Fazendo uso das prerrogativas outorgadas pela Legislação e normas vigentes, e com fundamento no Ofício CFP nº 1/2010, emitido pela Comissão de Finanças e Planejamento da Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa, solicitamos retificar o art. 5º do Projeto de Lei nº 095/2010, conforme segue:

"Art. 5º. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 3º desta lei:

Classe/categoria	Percentual (%)
Residencial até 70 Kw/h/mês	Isento
Residencial acima de 71 Kw/h/mês	5%
Industrial até 10.000 Kw/h/mês	6%
Industrial acima de 10.001 Kw/h/mês	2%
Comercial	6%
Rural até 70 Kw/h/mês	Isento
Rural acima de 71 Kw/h/mês	1%

§ 1º Estão isentos da contribuição os prédios públicos municipais, estaduais e federais.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la."

Com relação ao questionamento formulado no mesmo Ofício, informamos que a atual legislação em vigor (Lei Municipal nº 1940/2002) é contraditória quando trata da contribuição para imóveis rurais, vez que em seu artigo 5º dispõe sobre os casos de incidência de cobrança e em sua Tabela Anexa contempla isenção total para a classe rural,



sem fixar alíquotas para os consumidores compreendidos na faixa de consumo entre 71 e 1999 Kw/h/mês. Assim, em análise realizada verifica-se que desde a edição da Lei Municipal nº 1940/2002, nunca houve cobrança de iluminação pública para consumidores da classe rural, tendo sido aplicada a tabela integrante da Lei que prevê isenção.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 18 de outubro de 2010.

Ademir Antônio Presotto,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 303/2010

Data: 18/10/10

gjsg
4:50